

**Ccent. 14/2017  
REN Gás / EDP Gás**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/06/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 14/2017 – REN Gás / EDP Gás****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 28 de abril de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante Lei da Concorrência), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela REN, GÁS, S.A. (REN GÁS) do controlo exclusivo da EDP GÁS – S.G.P.S., S.A. (EDP GÁS).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

**2. AS PARTES****2.1. Empresa Adquirente**

3. A REN GÁS é uma sociedade comercial de direito português que integra o Grupo REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (Grupo REN), que tem como uma das principais atividades o transporte de gás natural em alta pressão e a gestão técnica global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), garantindo a receção, o armazenamento e a regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), bem como o armazenamento subterrâneo de gás natural, através de concessão de serviço público em regime de exclusividade.
4. Na tabela seguinte são apresentados os volumes de negócios do Grupo REN, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo REN, para os anos de 2014, 2015 e 2016**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Portugal</b>	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificante.**2.2. Empresa Adquirida**

5. A EDP GÁS é uma sociedade gestora de participações sociais integrada no Grupo EDP – Energias de Portugal, S.A. (Grupo EDP), que detém a EDP Gás Distribuição, S.A. (EDP Gás Distribuição), uma empresa de serviço público ativa na distribuição de gás natural, que centra a sua atividade no desenvolvimento e na exploração da rede pública de distribuição de gás natural na região litoral norte do Portugal (29 Concelhos dos

Distritos de Porto, Braga e Viana do Castelo)<sup>1</sup>. A EDP GÁS, por sua vez, detém a EDP GÁS GPL – Comércio de Gás de Petróleo Liquefeito, S.A. (EDP GPL), ativa no negócio do gás de petróleo liquefeito (GPL).

6. O serviço público de distribuição de gás natural foi concessionado à EDP GÁS em 1993, em regime de exclusividade e monopólio legal, tendo sido assinado com o Estado Português, em 2008, um novo contrato de concessão que vigorará até ao dia 1 de janeiro de 2048.
7. Na tabela seguinte são apresentados os volumes de negócios da EDP GÁS, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

**Tabela 2 – Volume de negócios da EDP GÁS, para os anos de 2014, 2015 e 2016**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>
EEE	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>
Mundial	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>

**Fonte:** Notificante.

### **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

8. A operação de concentração ora em análise corresponde à aquisição por parte da Notificante do controlo exclusivo da EDP GÁS, integrando a EDP GPL, mas excluindo uma outra empresa detida pela EDP GÁS – a EDP Gás, Serviço Universal, S.A. (EDP GÁS SU) – empresa comercializadora de último recurso retalhista para a zona de concessão da EDP GÁS<sup>2</sup>.
9. Atenta a atividade da Notificante como operador da rede de transporte de gás natural, por um lado, e da Adquirida como operador de rede de distribuição, por outro, a presente operação tem uma natureza essencialmente vertical. Uma vez que a Adquirida se encontra igualmente presente noutros setores de atividade, é igualmente analisada a natureza conglomerada da operação de concentração notificada.

---

<sup>1</sup> Contrato de concessão celebrado com o Estado Português a 11.04.2008 até dia 1 de janeiro de 2048.

<sup>2</sup> Faz-se notar que o regime jurídico aplicável ao mercado interno do gás natural obriga a que exista uma completa separação jurídica e patrimonial ao nível das entidades que desenvolvem as atividades de produção ou comercialização de gás natural (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro), ressalvando-se que o resultado da presente operação de concentração salvaguardará essa separação, de acordo com a respetiva transação e nos termos em que a mesma foi notificada a esta Autoridade.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

### **4.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevante**

#### **(i) Distribuição de gás natural em média e baixa pressão**

10. O Grupo EDP encontra-se presente na atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, atenta a sua participação social na sociedade EDP Gás Distribuição, que, tal como referido anteriormente, detém a concessão de distribuição regional de gás natural em 29 municípios dos distritos do Porto, Braga e Viana do Castelo.
11. Com efeito, a atividade de distribuição de gás natural é desenvolvida (i) em regime de monopólio regional, mediante atribuição pelo Estado de concessões de serviço público, exercidas em exclusivo e em regime de serviço público, bem como (ii) por licenças de distribuição em redes locais autónomas, não ligadas à rede de transporte e igualmente exercidas em exclusivo e em regime de serviço público. A EDP Gás Distribuição é um dos operadores de rede de distribuição do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN)<sup>3</sup>.
12. De acordo com a ERSE, o exercício da atividade de distribuição de gás natural pelo respetivo operador de rede de distribuição abrange: (i) o recebimento, a veiculação e a entrega de gás natural a clientes finais através das redes de média e baixa pressão; (ii) no caso das redes de distribuição local, o recebimento, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) nas unidades autónomas de GNL, a emissão de gás natural, a sua veiculação e entrega a clientes finais através das respetivas redes; e (iii) a construção, manutenção, operação e exploração de todas as infraestruturas que integram a respetiva rede e das interligações às redes e infraestruturas a que estejam ligadas, bem como das instalações necessárias à sua operação.
13. Adicionalmente, salienta a ERSE, a atividade de distribuição de gás natural é remunerada através de tarifas aprovadas por esta entidade para o efeito e verifica a condição de acesso por terceiros de forma não discriminatória e transparente.
14. A AdC, em decisões anteriores<sup>4</sup>, já teve oportunidade de se pronunciar relativamente à atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, tendo concluído que a mesma constitui um mercado relevante autónomo.
15. Concluiu, igualmente, que o mercado geográfico relevante corresponde à região objeto de contrato de concessão para a exploração, em regime de exclusividade e de serviço público, da rede de distribuição regional de gás natural.
16. Nestes termos, atendendo à prática decisória da AdC nesta matéria, considera-se para efeitos da presente operação de concentração o *mercado da distribuição de gás natural em média e baixa pressão na área geográfica da concessão atribuída à EDP Gás*

---

<sup>3</sup> De acordo com a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), existem, atualmente, 11 operadores de rede de distribuição em atividade no SNGN, 6 dos quais desenvolvendo a sua atividade em regime de concessão – LisboaGás, Setgás, Lusitaniagás, EDP Gás Distribuição, Tagusgás e Beiragás – detendo os restantes 5 operadores licenças de distribuição local de gás natural - Medigás, Paxgás, Dianagás, Duriensegás e Sonorgás.

<sup>4</sup> Vide, nomeadamente, Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos Ccent. 26/2012 – GdP/Setgás; Ccent.31/2008 – Tagusgás/Ativos Regulados de Gás Natural; Ccent. 18/2008 – EDP/Portgás; Ccent. 56/2005 –NQF – ENERGIA/ NQF/ GÁS; e Ccent 48/2003- NQuintas/CGD/EDP (Portgás).

*Distribuição*, que corresponde à região litoral norte de Portugal Continental (que compreende os 29 concelhos dos distritos de Porto, Braga e Viana do Castelo).

**(ii) Distribuição e comercialização de GPL a granel e de GPL canalizado**

17. Como referido anteriormente, a Adquirida, através da sociedade EDP GPL, encontra-se presente na distribuição e comercialização de GPL a granel e de GPL canalizado.
18. No que respeita aos diferentes produtos de GPL, tanto a Comissão Europeia<sup>5</sup>, como a AdC<sup>6</sup>, têm considerado que o mercado do produto relevante deverá ser delimitado por referência ao seu modo de distribuição, atendendo, por um lado, à limitada substituíbilidade entre produtos, decorrente da exigência de diferentes requisitos para a respetiva utilização e, por outro, às significativas diferenças nos sistemas de distribuição utilizados para cada um dos produtos de GPL.
19. Recorde-se que, de acordo com o seu modo de distribuição, o GPL pode ser distribuído (i) em garrafas individualizadas de gás butano; (ii) a granel de gás propano; e (iii) sob a forma canalizada de gás propano.
20. Com efeito, refira-se que atentas as especificidades da procura, para clientes domésticos, com volumes de consumo reduzidos, o GPL a granel não aparenta ser uma alternativa viável do ponto de vista económico, enquanto que para consumidores industriais ou domésticos com grandes consumos (urbanização) existe uma clara preferência pelo GPL a granel<sup>7</sup>.
21. Também a forma de comercialização do produto, em garrafas ou a granel, é bastante diferente. Com efeito, enquanto que no primeiro caso se justifica a necessidade de redes de distribuidores/concessionários atuando por todo o país, a comercialização do gás a granel faz-se, diretamente, entre os operadores de GPL e os seus clientes, sob a forma de contratos escritos.
22. Tendo em conta todo o *supra* exposto, no âmbito da presente operação de concentração e atenta a atividade da Adquirida, a AdC considera como mercados do produto relevantes (i) o mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel; e (ii) o mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado.
23. Tal como melhor se verá adiante, a presente operação não suscita problemas concorrenciais, qualquer que seja a delimitação do âmbito geográfico dos mercados, pelo que se considera que a sua exata delimitação poderá ser deixada em aberto. Sem prejuízo, analisam-se os efeitos da presente operação de concentração no território nacional.
24. Em face de todo o exposto, a AdC considera os seguintes mercados relevantes para efeitos da análise da presente operação de concentração: (i) *mercado da distribuição de gás natural em média e baixa pressão na área geográfica da concessão atribuída à EDP Gás Distribuição* – correspondente à região litoral Norte de Portugal Continental; (ii) *mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel* e (iii) *mercado da*

---

<sup>5</sup> Vide, a título de exemplo, Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos M.7473 Zentraleuropa Lpg Holding/ Total Hungaria, de 08.01.2015, M.7311- MOL/ENI Ceska/ENI Romania/ENI Slovensko, de 24.09.2014 e M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia, de 31.10.2008.

<sup>6</sup> Vide, a título de exemplo, Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos Ccent. 2/2017 – OZ Energia\*Arcolgeste/TDArcol; Ccent. 24/2013 – ECS/Gásriba; Ccent. 31/2009 – Gestmin/Negócios do GPL, Lubrificantes e combustíveis de Aviação da GALP.

<sup>7</sup> Cf. Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo M.3664 – Repsol Butano/Shell Gass (LPG), de 9.03.2005.

*distribuição e comercialização de GPL canalizado*, sendo deixada em aberto a delimitação geográfica dos mercados (ii) e (iii).

#### **4.2. Mercados Relacionados**

25. Atentas as atividades do Grupo REN<sup>8</sup>, a Notificante entende que o único mercado relacionado com as atividades da Adquirida é o mercado de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental.
26. A atividade de transporte de gás natural é desenvolvida em regime de monopólio pela REN Gasodutos, S.A., que integra o grupo económico da Notificante e atua como operador de rede de transporte de Gás Natural.
27. Esta Autoridade já teve oportunidade de analisar a atividade de transporte de gás natural em alta pressão<sup>9</sup>, tendo concluído que a mesma se distingue de outras atividades desenvolvidas ao nível da cadeia de distribuição e comercialização de gás natural, bem como de atividades relativas ao sector elétrico.
28. Com efeito, as funções desempenhadas com base nas diferentes infraestruturas que compõem o sector do gás natural (v.g. transporte, armazenagem e distribuição) não são substituíveis, mas antes complementares, entre si.
29. Por outro lado, o transporte de gás natural não se confunde com o transporte de eletricidade, na medida em que estes dois produtos energéticos – gás e eletricidade – requerem infraestruturas de transporte diferentes e não substituíveis.
30. Adicionalmente, refira-se que a área abrangida pela concessão, em regime de exclusividade, da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), corresponde a Portugal Continental, entendendo-se que, em regra, o âmbito geográfico das atividades exercidas em regime de exclusividade corresponde à dimensão geográfica da concessão.
31. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação do mercado relacionado proposta pela Notificante, correspondente ao *mercado de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental*.

### **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

#### **5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial**

##### **(i) Mercado da distribuição de gás natural em média e baixa pressão na região litoral Norte de Portugal Continental**

32. A EDP Gás Distribuição desenvolve a atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão na região litoral Norte de Portugal Continental, em regime de monopólio

---

<sup>8</sup> O Grupo REN tem como atividades principais o transporte de eletricidade em muito alta tensão, gestão global do Sistema Elétrico Nacional (SEN), o transporte de gás natural em alta pressão, a gestão técnica global do SNGN, bem como, a receção, armazenamento e regaseificação de GNL e, ainda o armazenamento subterrâneo de gás natural.

<sup>9</sup> *Vide*, a título de exemplo, Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos Ccent. 62/2010 – REN/ Gasoduto CMLB e Gasoduto BT; Ccent. n.º 32/2010 – REN/Activos Regulados de Gás Natural.

legal, correspondendo as vendas realizadas por esta empresa à dimensão do mercado relevante em causa.

33. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a dimensão do mercado de distribuição de gás natural em média e baixa pressão na região litoral Norte de Portugal Continental, no ano de 2016, correspondeu, em valor, a **[90-100]** milhões de euros.
34. Como referido anteriormente, a presente operação de concentração assume, primordialmente natureza vertical, atenta a presença do Grupo REN no mercado de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental, encontrando-se esta atividade a montante do mercado de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, exercida pela Adquirida<sup>10</sup>.
35. Não obstante, considera-se pouco provável a presente operação de concentração seja suscetível de redundar num qualquer encerramento de mercado (v.g. *input ou customer foreclosure*) atenta a natureza das atividades desenvolvidas pelas Partes, as quais são atividades concessionadas exercidas em regime de monopólio legal, não se antecipando, conseqüentemente, preocupações de natureza vertical.
36. Refira-se ainda que, tal como *supra* se mencionou, existe um contexto legal e regulamentar específico às atividades de transporte de gás natural e distribuição de gás natural, encontrando-se a atuação dos operadores sujeita a obrigações de serviço público e de não-discriminação entre os utilizadores da rede, sendo estas atividades remuneradas através de tarifas aprovadas pela ERSE para o efeito.
37. Tal como salienta a ERSE, existem regras estritas no quadro legal e regulamentar que obrigam a que a interação entre o operador da rede de transporte (Grupo REN) e os diferentes operadores da rede de distribuição (tal como a Adquirida) se processe de acordo com os princípios de transparência e igualdade de tratamento, permitindo salvaguardar que as condições para o exercício de concorrência sejam niveladas entre as diferentes realidade regionais da distribuição de gás natural.
38. Também os vários operadores de rede de distribuição encontram-se obrigados a assegurar o acesso de terceiros ao sistema de distribuição de gás natural, ao preço de tarifas aplicáveis a todos os clientes (i.e. empresas comercializadoras), tendo de tratar os mesmos de forma objetiva e sem discriminação.<sup>11</sup>
39. Por outro lado, atento o regime de concessão em exclusivo das diferentes redes de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, as mesmas não concorrem entre si na angariação de clientes, pelo que dificilmente a Notificante teria incentivos para proceder a qualquer estratégia de encerramento de mercados.
40. Tendo em conta todo o *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da distribuição de gás natural em média e baixa pressão, na região litoral Norte de Portugal Continental, nem no mercado relacionado de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental.

---

<sup>10</sup> Tal como refere a ERSE, a presente operação de concentração corresponde a uma verticalização das atividades de transporte e de distribuição de gás natural, ainda que com âmbito circunscrito pela concessão da Adquirida.

<sup>11</sup> De acordo com a Notificante, as concessionárias apenas podem recusar o acesso às instalações com base na falta de capacidade ou ligação, ou caso esse acesso afete de forma adversa o dever de serviço público das mesmas.

**(ii) Mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel e (iii) mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado, no território nacional**

41. O mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel e o mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado apresentam estruturas de oferta bastante concentradas, verificando-se que os três principais operadores representam, em conjunto, cerca de [80-90]% do total da oferta.
42. A EDP GPL, por sua vez, é um operador de mercado de reduzida dimensão, estimando a Notificante, com base no número de clientes da Adquirida, que a sua quota no segmento do GPL tenha sido inferior a [0-5]% nos últimos três anos<sup>12</sup>.
43. Adicionalmente, de acordo com a Notificante, o Grupo REN não se encontra ativo nos mercados relevantes identificados, ou em quaisquer mercados que possam ser considerados como estando a montante ou a jusante, ou de qualquer outra forma relacionados, com as atividades da EDP GPL.
44. Face ao exposto e considerando que a transação projetada se traduz numa mera transferência de quota sem qualquer impacto nas atuais estruturas concorrenciais dos mercados relevantes identificados, conclui-se que a operação de concentração não se apresenta como suscetível de criar entraves significativos à concorrência no (ii) mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel; e no (iii) mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado.

## **6. PARECER DO REGULADOR**

45. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
46. Neste enquadramento, a ERSE concluiu a respetiva análise no sentido de nada ter a opor relativamente à operação objeto da notificação, nos seguintes termos: “(...) tendo presente os elementos disponíveis, a ERSE considera que da aquisição pela REN Gás do controlo exclusivo da EDP Gás SGPS nos termos notificados não resultam impactes negativos no desenvolvimento das atividades de transporte, distribuição e comercialização de último recurso de gás natural que desaconselhem do ponto de vista jusconcorrencial a operação, expressando a sua não oposição à operação de concentração em análise”.

## **7. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

47. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>12</sup> Segundo a Notificante, a EDP GPL detém um número reduzido de clientes (cerca de [2000-3000] clientes finais em 2016). Refira-se que em qualquer um dos mercados relevantes a quota da Adquirida será sempre inferior a 15% em 2015 e 2016 (*vide* Ccent. 2/2017 – OZ Energia\*Arcolgeste/TDArcol).

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

48. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 1 de junho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevante .....	4
4.2. Mercados Relacionados .....	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial .....	6
6. PARECER DO REGULADOR.....	8
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	8
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9